



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de junho de 2021
(OR. en)

8691/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0094 (NLE)**

**PROBA 22
AGRI 216
WTO 129
DEVGEN 91
FORETS 27**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Internacional do Cacau, no que diz respeito à prorrogação do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010

DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Conselho Internacional do Cacau,
no que diz respeito à prorrogação do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 («Acordo») foi celebrado pela União mediante a Decisão 2012/189/UE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de outubro de 2012.
- (2) Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, do Acordo, este permanece em vigor até 30 de setembro de 2022, a menos que seja prorrogado.
- (3) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho Internacional do Cacau da Organização Internacional do Cacau («Conselho da ICCO») exerce todas as competências e desempenha ou vela pelo desempenho de todas as funções necessárias à aplicação das disposições do Acordo. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 4, do Acordo, o Conselho da ICCO pode adotar uma decisão de prorrogação do Acordo para além da atual data de termo da sua vigência por dois períodos não superiores a dois anos cacaueiros cada um, ou seja, até 30 de setembro de 2024 para o primeiro período e até 30 de setembro de 2026 para o segundo período.
- (4) O Conselho da ICCO deve adotar uma decisão sobre a prorrogação do Acordo no seguimento da sua 103.ª sessão a realizar em 22 e 23 de abril de 2021.

¹ Decisão 2012/189/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 102 de 12.4.2012, p. 1).

- (5) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no Conselho da ICCO, uma vez que a decisão do Conselho da ICCO no que diz respeito à prorrogação do Acordo será vinculativa para a União.
- (6) Tendo em conta a importância do setor do cacau para diversos Estados-Membros e para a economia europeia, é do interesse da União que o Acordo seja prorrogado e que a União continue a ser parte no mesmo.
- (7) A prorrogação do Acordo por um período máximo de quatro anos deverá permitir aos membros do Conselho da ICCO dispor de tempo suficiente para proceder a uma revisão aprofundada do Acordo que se centre na sua modernização e simplificação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Internacional do Cacau da Organização Internacional do Cacau, no que diz respeito à prorrogação do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, consiste em votar a favor da sua prorrogação por dois períodos não superiores a dois anos cacaueiros cada um, ou seja, até 30 de setembro de 2024 para o primeiro período e até 30 de setembro de 2026 para o segundo período.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
